



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024
PROCESSO Nº 00000.000929.2024-14

RD TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.426.902/0001-33, com sede na R 89, Nº 526, Quadra f29 Lote 58 Sala 01, CEP: 74.093-140, Set Sul, Goiânia/GO, neste ato representada por seu representante legal **RUAN CARLOS ALELUIA LOBO**, portador (a) da Carteira de identidade nº 4760997 DGPC/GO, e do CPF de nº 007.529.431-11, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL**, conforme artigo 164, da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), e cláusula 10 do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis anteriores a da data designada para a abertura da sessão pública.

Data do protocolo da impugnação: 04/12/24

Data da sessão pública: 10/12/2024

II- DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para serviço de Link de Internet de 1Gbps incluindo taxa de instalação para a Câmara Municipal De Goiânia, conforme Termo de Referência anexado ao Edital.

Contudo, verificou-se que o edital estabelece, em sua Cláusula 2.5, a exclusividade da participação para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos seguintes termos:

Sem apresentar qualquer justificativa, o edital restringe a participação exclusivamente as microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos:

**Da Participação Na
Licitação - Cláusula
2.5. do Edital**

2.5. A participação no presente certame é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Essa exigência, porém, apresenta irregularidades e afronta os princípios que regem o processo licitatório, conforme exposto a seguir.



III- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA LIMITAÇÃO DE VALOR PARA CONTRATAÇÕES EXCLUSIVAS DE ME E EPP

Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, os processos licitatórios destinados exclusivamente a ME e EPP somente podem ocorrer para itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Todavia, conforme o edital em análise, observa-se que o **valor da contratação foi classificado como sigiloso, inviabilizando a verificação do cumprimento do limite estabelecido no referido dispositivo.**

É importante destacar que, de acordo com a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA N.º 10/AGU**, a definição do valor da contratação levará em conta **o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações** para a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa).

Dessa forma, a determinação do limite do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve levar em conta tanto a vigência inicial do contrato quanto as possíveis prorrogações previstas. Nesse sentido, vejamos entendimento do TCU sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. DATAPREV. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DISCUSSÃO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO A SER EMPRESTADA AO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 123, DE 2006, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 147, DE 2014. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. A interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 12/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é no sentido de que o valor de R\$ 80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, **para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade.** (TCU - RP: 00021620160, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 27/07/2016, Plenário).

No caso em análise, conforme o item 1.4 do Termo de Referência, a vigência contratual inicial é de três anos, prorrogáveis por até **dez anos**.



1.4. O prazo de vigência da contratação é de 3 anos contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, considerando tratar-se de serviço contínuo de bem, decorrente de necessidade permanente ou prolongada desta Administração, conforme art. 6º, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, em situações como a presente, onde a contratação pode ser estendida por até 10 (dez) anos, o valor total acumulado do contrato durante esse período não poderá exceder o limite de R\$ 80.000,00, por exercício financeiro, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 48 da LC 123/2006.

Caso o valor total estimado do contrato ultrapasse esse limite, a exigência de exclusividade para ME/EPP seria **incompatível com a legislação vigente**, caracterizando-se como irregular.

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA EFETIVA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ME E EPP SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE, PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 49 DA LC 123/2006

Para que seja válida a exclusividade prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, é imprescindível que os parâmetros legais sejam observados desde a fase preparatória da licitação. Além disso, deve-se incluir, de forma expressa, no edital que o certame atende aos requisitos previstos também no art. 49 da referida Lei.

O art. 49, II e III, da LC 123/2006 dispõe que:

- Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
- II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
 - III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

No presente caso, **o edital não apresenta informações ou estudos que comprovem a existência de no mínimo três ME e EPP locais ou regionais aptas**, para cumprimento do disposto no art. 49 da LC 123/2006. Vejamos decisão do TCU sobre o tema:

considerando que o exame da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog, sobre a resposta à diligência dirigida ao pregoeiro da UFG, demonstrou o seguinte: [...] iii) **ausência de informações, no processo licitatório, acerca da efetiva verificação da existência mínima de três ME e EPP sediadas local ou regionalmente, para cumprimento do disposto no art. 49 da LC 123/2006**; (TCU - RP: 00676020198, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 30/04/2019, Plenário).



Consulta feita aos registros do sistema Comprasnet indica que, para cada item, houve a participação de, pelo menos, três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências do edital, sem que tenha sido evidenciado que daí decorresse aquisição não vantajosa para a Administração Pública. (TCU - ACÓRDÃO 3771/2011 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/06/2011).

A ausência de tais informações gerar o **risco de fracasso do certame** caso não existam microempresas ou empresas de pequeno porte com capacidade técnica e expertise suficientes para a prestação dos serviços contratados. Tal restrição pode, ainda, impedir o órgão licitante de obter a **proposta mais vantajosa**, configurando uma **limitação excessiva** à participação de empresas.

Dessa forma, ainda que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a administração contratante deve considerar a ampliação da participação para empresas de médio e grande porte, caso a exclusividade às microempresas ou empresas de pequeno porte apresente risco de prejuízo à execução satisfatória do objeto.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE, MOTIVAÇÃO E LEGALIDADE

Conforme já mencionado, o item 2.5 do edital estabelece que a participação no presente certame será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ocorre que, **a simples menção de dispositivo legal sem fundamento fático que justifique tal restrição viola** os princípios descritos em art. 5º da Lei 14.133/2021, mais especificamente, **os princípios da motivação, competitividade e igualdade**.

- **Motivação:** Ato administrativo deve ser devidamente justificado, indicando os pressupostos de fato e de direito que o embasam.
- **Igualdade:** Todos os participantes devem ser tratados de forma isonômica, sem favorecimentos indevidos.
- **Competitividade:** Deve-se garantir a ampla participação de interessados, evitando restrições desproporcionais ou sem embasamento.

A ausência de uma justificativa técnica ou fática plausível para a exclusividade em favor de ME/EPP não atende ao princípio da motivação e restringe indevidamente a competitividade do certame. Isso pode resultar no favorecimento injustificado de uma classe específica de empresas, em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Ademais, é imperioso destacar que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelo princípio da **legalidade administrativa**, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Administração Pública só pode agir quando houver previsão legal. Não lhe é permitido, por simples liberalidade:

1. Criar exigências;
2. Conceder direitos;
3. Impor vedações ou obrigações sem a devida base legal.

Assim, a restrição de participação exclusivamente a ME/EPP deve observar rigorosamente os requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006. A ausência de cumprimento integral dessas condições caracteriza violação ao princípio da legalidade, tornando o procedimento irregular.

IV- PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos o recebimento, análise e deferimento da presente, para:

- a) A revisão do edital para excluir a exigência de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com a legislação vigente;
- b) A adequação do ato convocatório aos princípios da legalidade, igualdade, competitividade e motivação, assegurando a participação ampla no certame e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesses termos,

pede-se deferimento.

Goiânia/GO, 4 de dezembro de 2024.

RUAN CARLOS ALELUIA LOBO
(representante legal)
RG: 4760997 / DGPC-GO
CPF n. 007.529.431-11